



PARECER JURÍDICO Nº 12/2023

Referente: Termo de Repasse/Fomento nº 003/2023

Categoria: Inexigibilidade de Chamamento Público

Base Legal: Lei Federal nº 13.019/2014, Leis Municipais nºs 2.146/2021, 2.265/2023 e Decreto 215/2021, de 13 de dezembro de 2021.

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DA ESCOLA BELA UNIÃO E ESTRELINHA, CNPJ 83.519.785/0001-30.

Requerente: JAIR ANTONIO GIUMBELLI – Prefeito Municipal

Situação de Fato:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulada pelo Sr. Prefeito Municipal sobre a possibilidade legal de firmar parceria público privada por meio de inexigibilidade de chamamento público, entre o Município de Belmonte e a Associação de Pais e Professores da Escola Bela União e Estrelinha, CNPJ 83.519.785/0001-30. Com a parceria o Município pretende repassar recursos financeiros do erário municipal na forma prevista em Lei Municipal nº 2.146/2021, de 16 de julho de 2021.

No dia 19 de maio de 2023, a instituição enviou pedido para formalização da Parceria Público Privada, apresentou plano de trabalho e demais documentos legais exigidos pela legislação acima elencada.

Em 05 de junho de 2023, foi publicada a Portaria 293/2023, de abertura do Processo Administrativo.

Fundamentação Legal:

A Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece, dentre outras regras, as seguintes:

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.

[...]



Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

[...]

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

[...]

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (sem grifo no original).

No caso em tela, justifica-se a parceria público privada pelas peculiaridades e singularidade dos serviços a serem prestados pela APP, por critérios de continuidade do trabalho de aproximar pais e familiares de alunos do processo educacional e contribuir com a melhoria da educação, tanto no fortalecimento de vínculos entre a comunidade e a unidade de ensino como também na mobilização de recursos humanos e financeiros.

O plano de trabalho está em conformidade com os requisitos exigidos e a documentação apresentada está em conformidade com o que exige a legislação, o que dá plenas condições jurídicas à entidade em firmar parceria com o Poder Público Municipal, demonstrada, ainda, sua ilibada reputação.

Ademais, a instituição deverá observar de forma séria e criteriosa, as vedações contidas no art. 39 da Lei 13.019/2014, especialmente o inciso III, *in verbis*:

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

[...]



III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

Portanto, havendo em seu quadro de dirigentes, seja titular ou suplente, membro vinculado a esfera governamental na qual será celebrado o termo de fomento, a instituição deverá se declarar impedida de celebrar parceria com a Administração Pública, ou, responderá pelas responsabilidades oriundas do descumprimento da lei (civil ou penal), inclusive, com a restituição do repasse financeiro aos cofres públicos.

Conclusão:

Esta Assessoria Jurídica, considerando a informação do setor de contabilidade da existência de dotação orçamentária para fazer frente à despesa em questão, bem como, depois de confrontar o procedimento com a legislação vigente, mais especificamente com a Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, OPINA pela possibilidade da realização da parceria público privada, dando-se continuidade ao processo de inexigibilidade de chamamento público.

É o parecer.

Belmonte/SC, 05 de junho de 2023.

TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA KLEIN

OAB/SC 36.087